

REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO E EXERCÍCIO DE ADVOGADOS ESTRANGEIROS EM MOÇAMBIQUE

Havendo que indicar os demais requisitos para inscrição de advogados estrangeiros, nos termos da alínea c) do nº 2 do art. 150 dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro, a Assembleia Geral, reunida nos dias 3 e 5 de Dezembro de 2011, determina:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento para inscrição e exercício de advogados estrangeiros.

Artigo 2

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012, competindo ao Conselho Nacional garantir a sua implementação e interpretação.

Sede da Ordem dos Advogados de Moçambique, em Maputo, aos 5 de Dezembro de 2011.


O Bastonário
Gilberto Caldeira Correia

REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO E EXERCÍCIO DE ADVOGADOS ESTRANGEIROS EM MOÇAMBIQUE

Artigo 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os requisitos e procedimentos para a inscrição e exercício de advocacia por advogados estrangeiros.

Artigo 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento é aplicável a todo o advogado estrangeiro, independentemente de já estar a exercer a profissão em Moçambique.

Artigo 3

(Definição)

É considerado advogado estrangeiro, todo o cidadão que não possua nacionalidade moçambicana, inscrito numa Ordem de Advogados ou instituição similar estrangeira.

Artigo 4

(Estrangeiros diplomados em Moçambique)

1. Os estrangeiros licenciados em Direito, por instituição de ensino superior moçambicana podem inscrever-se na Ordem dos Advogados de Moçambique nos mesmos termos que os moçambicanos.
2. Não será considerado na previsão do número precedente, para efeitos deste regulamento, todo aquele que requeira a equivalência ou conclua apenas algumas disciplinas numa instituição de ensino superior moçambicana.

Artigo 5

(Requisitos gerais para inscrição de advogados estrangeiros)

1. Para a inscrição na Ordem de Advogados de Moçambique, o Advogado estrangeiro deve, no prazo de 90 (noventa) dias contados da inscrição, apresentar um visto de permanência em Moçambique que lhe permita desenvolver uma actividade, seja a que título for, sob pena de cancelamento da inscrição.
2. A inscrição de advogado estrangeiro na Ordem de Advogados de Moçambique depende, igualmente, da verificação cumulativa dos seguintes requisitos gerais:
 - a) Existência de acordos ou tratados governamentais que estabeleçam o regime de reciprocidade de exercício dos advogados moçambicanos no país de origem do advogado estrangeiro;
 - b) Inscrição numa Ordem dos Advogados ou instituição similar estrangeira; e
 - c) Aprovação em exame de avaliação e aptidão, nos termos definidos pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Moçambique.

Artigo 6

(Requisitos especiais para a inscrição de advogados estrangeiros)

Para além dos requisitos indicados no artigo anterior, o advogado estrangeiro que pretenda inscrever-se na Ordem dos Advogados de Moçambique deve, cumulativamente, fazer a prova de:

- a) 20 (vinte) anos de exercício de advocacia;
- b) Domínio da língua portuguesa;
- c) Registo criminal reconhecido pelas autoridades consulares e/ou diplomáticas moçambicanas;
- d) Não estar suspenso ou interdito do exercício da advocacia, em qualquer jurisdição; e
- e) Quitação fiscal dos últimos 5 (cinco) anos, do país de origem e dos países onde tenha exercido a advocacia.



Artigo 7

(Inscrições existentes na Ordem de Advogados de Moçambique)

1. Os advogados estrangeiros inscritos na Ordem de Advogados de Moçambique à data da entrada em vigor deste Regulamento estão isentos do cumprimento dos requisitos dos artigos 5 e 6, desde que no prazo de 60 (sessenta) dias da sua entrada em vigor, submetam prova de:
 - a) Domicílio e exercício efectivos de advocacia em Moçambique; e
 - b) Quitação fiscal em Moçambique.
2. Os advogados estrangeiros inscritos na Ordem dos Advogados de Moçambique beneficiam de renovação automática e gozam de preferência no preenchimento das vagas disponíveis, desde que reúnam os requisitos previstos no número anterior.

Artigo 8

(Vagas)

1. A inscrição de advogados estrangeiros na Ordem dos Advogados de Moçambique fica sujeita à existência de vagas.
2. As vagas são determinadas nos seguintes termos:
 - a) 2% (dois por cento) quando o número de advogados moçambicanos for inferior a 1000;
 - b) 1,5% (um por cento e meio), quando o número de advogados moçambicanos for superior a 1000, mas inferior a 2000;
 - c) 1% (um por cento), quando o número de advogados moçambicanos for superior a 2000.
3. O Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Moçambique publicita no início de cada ano o número de vagas disponíveis para cada ano, tendo em conta os dados apurados até 31 de Dezembro do ano anterior.



